

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

## GRUPO SÃO JUDAS "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

Processo nº 5006317-64.2024.8.13.0481  
Recuperação Judicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Projeto sob os cuidados da Administradora Judicial  
**INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
Dr. Rogeston Borges Pereira Inocencio De Paula

## Sumário

<b>1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS</b>	<b>3</b>
1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS	4
1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO	12
1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA	12
<b>2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA</b>	<b>14</b>
<b>3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>	<b>16</b>
<b>4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</b>	<b>25</b>
4.1 QUADRO DE CREDITORES	25
<b>5. ESTRATÉGIA DOS RECUPERANDOS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)</b>	<b>26</b>
<b>6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO</b>	<b>30</b>
6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS	30
6.1.1 PROJEÇÃO	31
6.1.2 ANÁLISE	32
6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS	32
6.3 ANÁLISE	34
<b>7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO</b>	<b>35</b>
7.1 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I	38
7.2 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II	39
7.3 CREDITORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III	40
7.4 CREDITORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV	40
7.5 CREDITORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA	41
7.5.1 CREDITORES FINANCEIROS	42
7.5.2 CREDITORES FORNECEDORES FOMENTADORES	43
7.5.3 CREDITORES FORNECEDORES	44
7.6 PASSIVO FISCAL	45

<u>8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO</u>	<u>46</u>
<u>9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO</u>	<u>46</u>
<u>10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u>	<u>48</u>
<u>11. ALIENAÇÃO UPI</u>	<u>51</u>
<u>12. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	<u>52</u>

---

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

---

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelos Recuperandos **(i) FELIPE RODRIGUES SILVA**, casado, Produtor Rural, inscrito no CPF sob o nº 066.021.966-26 e no CNPJ sob o nº 55.495.886/0001-83, com Inscrição Estadual de Produtor Rural nº 004860026.00-00 (Fazenda Folhados – Patrocínio/MG) (“Felipe”), **(ii) GERALDA DE LOURDES FERREIRA SILVA**, casada, Produtora Rural, inscrita no CPF sob o nº 300.702.366-15 e no CNPJ nº 55.496.353/0001-16, com Inscrição Estadual de Produtora Rural nº 003333338.00-99 (Fazenda Folhados – Patrocínio/MG) (“Geralda”); **(iii) ISABELA BASTOS SAHIUM**, casada, Produtora Rural, inscrita no CPF sob o nº 059.804.496-55 e no CNPJ sob o nº 55.479.636/0001-50, com Inscrições Estaduais de Produtora Rural nº 002906068.02-60 (Fazenda Folhados – Patrocínio/MG), 002906068.03-40 (Fazenda Folhados e Fazenda São José dos Talhados – Patrocínio/MG) e 002906068.04-21 (Fazenda Folhados – Patrocínio/MG) (“Isabela”); e **(iv) JOSÉ ROBERTO SILVA**, casado, Produtor Rural, inscrito no CPF sob o nº 389.122.606-34 e no CNPJ sob o nº 55.536.414/0001-21, com Inscrição Estadual de Produtor Rural nº 003293234.00-85 (Fazenda Folhados – Patrocínio/MG) (“José Roberto”), todos com endereço na Fazenda Folhados, Zona Rural, Estrada Patrocínio Santa Rosa, S/N, a 5 km do Distrito de Silvano, Patrocínio/MG, CEP 38740-000, doravante denominados em conjunto **“GRUPO SÃO JUDAS”** ou **“RECUPERANDOS”**, os quais requereram, em 17 de junho de 2024, o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes, da Lei 11.101/2005 (“LFRE”), cujo processo foi

distribuído e autuado perante a 2ª Vara da Comarca de Patrocínio no Estado de Minas Gerais, sob o número 5006317-64.2024.8.13.0481.

A decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial dos Recuperandos foi proferida no dia 5 de julho de 2024, com ciência registrada no dia 8 de agosto de 2024, portanto, o seu Plano de Recuperação Judicial é apresentado de forma tempestiva até 7 de outubro de 2024, ou seja, no prazo legal de 60 (sessenta) dias da ciência da decisão de deferimento do processamento da ação, consoante estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Feitas essas considerações, este Plano de Recuperação Judicial propõe a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, demonstrando a viabilidade econômico-financeira dos Recuperandos, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa dos Recuperandos.

### **1.1. NOMENCLATURAS UTILIZADAS**

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- 1.1.1. “Administradora Judicial”:** INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio Dr. Rogeston Inocência De Paula (OAB/MG nº 102.648), com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401/406, Savassi, Belo Horizonte/MG.
- 1.1.2. “Aprovação do Plano”:** Aprovação deste Plano pelos Credores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele, na forma do artigo 56, da LFRE, ou pela forma alternativa prevista no art. 56-A, da LFRE.
- 1.1.3. “AGC”:** Qualquer Assembleia Geral de Credores, a ser convocada e instalada na forma prevista no Capítulo II, Seção IV, da LFRE.
- 1.1.4. “Ativos Essenciais”:** São ativos circulantes e/ou não circulantes de titularidade dos Recuperandos, tais como depósitos judiciais, carteira de recebíveis, estoque remanescente, declarados como essenciais para o Plano;
- 1.1.5. “Bens Essenciais”:** Ativo imobilizado relacionado no patrimônio da empresa indicado no anexo a este Plano e em sua contabilidade, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial dos Recuperandos, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de recuperação judicial, em especial os imóveis de Matrícula nº 66.214, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda São Judas; Matrícula nº 69.332, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda São Judas; Matrícula nº 80.027, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda Padrini; Matrícula nº 80.028, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda Padrini; e Matrícula nº 80.029, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda Padrini.
- 1.1.6. “CC” ou “Código Civil”:** Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- 1.1.7. “CLT” ou “Consolidação das Leis do Trabalho”: Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.
- 1.1.8. “CPC” ou “Código de Processo Civil”: Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- 1.1.9. “CTN” ou “Código Tributário Nacional”: Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966.
- 1.1.10. “Condições Precedentes”: Condições suspensivas para implementar as demais disposições contidas neste Plano.
- 1.1.11. “Consolidação Processual”: A consolidação processual decorre da possibilidade de processar de forma unitária o pedido de recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo (facultativo), quando houver conexão pelo conteúdo, pela causa de pedir ou, ainda, afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, nos termos dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.
- 1.1.12. “Consolidação Substancial”: A consolidação substancial é caracterizada quando o grupo de sociedades exerce *suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial*<sup>1</sup>, havendo comunhão de interesses e de obrigações, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, sendo uma unidade econômica orgânica, tanto do ponto de vista operacional quanto do ponto de vista financeiro, e seu conceito pode ser extraído dos artigos 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LFRE.

---

<sup>1</sup> STJ, Quinta Turma, REsp nº 2007/0163916-9, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/12/2008. STJ, Primeira Turma, REsp nº 2005/0117118-7. Rel. Min. José Delgado, j. 16/058/2005. STJ, Terceira Turma, Recurso Ordinário em MS nº 2001/0010079-1. Rel. Min. Nancy Andriighi, j. 24/06/2002.

**1.1.13. “Créditos”:** Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial e/ou arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionados na Lista de Credores e sejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano.

**1.1.14. “Créditos com Garantia Real”:** Créditos Concursais detidos por Credores com Garantia Real.

**1.1.15. “Créditos Concursais”:** Créditos detidos pelos Credores Concursais contra o Recuperandos, ou pelo qual os Recuperandos possam vir a responder em decorrência de qualquer tipo de obrigação e/ou coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido, incluídos aqueles cujo fato gerador e/ou respectiva obrigação seja(m) anterior(es) e/ou coincidente(s) com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, observando-se, em relação a obrigações de trato sucessivo, a ocorrência de cada evento sucessivo, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/05.

**1.1.16. “Créditos Extraconcursais”:** Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais na Data do Pedido.

**1.1.17. “Créditos Quirografários”:** Créditos Concursais detidos pelos Credores Quirografários.

**1.1.18. “Créditos Retardatários”:** Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou



mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, §1º, da LFRE, na forma do disposto no artigo 10º, da LFRE.

**1.1.19. “Créditos Trabalhistas”:** Créditos e direitos detidos pelos Credores Trabalhistas.

**1.1.20. “Credores”:** São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra o Recuperandos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

**1.1.21. “Credores com Garantia Real”:** Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do artigo 41, II, da LFRE.

**1.1.22. “Credores Concursais”:** Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano nos termos da LFRE. Tais Credores são divididos, para os efeitos de votação do Plano ou eleição do Comitê de Credores em Assembleia de Credores, em quatro classes (Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP).

**1.1.23. “Credores Estratégicos”:** Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial, comprometem-se a apoiar o novo *business plan* dos Recuperandos, em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do artigo 67, § único, da LFRE.

**1.1.24. “Credores Extraconcursais”:** Para fins deste Plano são os Credores Extraconcursais dos Recuperandos (*i*) cujo fato gerador de seu direito de crédito seja posterior à

Data do Pedido, mas decorra de instrumento celebrado antes da Data do Pedido, observado nessa hipótese que o crédito correspondente não se qualifica como crédito extraconcursal para fins dos artigos 67, 84, inciso V e 149, da LFRE em caso de superveniente decretação da falência dos Recuperandos; ou *(ii)* cujo direito de tomar posse de bens ou de executar seus direitos ou garantias derivados de contratos celebrados antes ou após a Data do Pedido não pode ser alterado pelo Plano, de acordo com o artigo 49, §§ 3º e 4º, da LFRE.

**1.1.25. “Credores Extraconcursais Aderentes”:** Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

**1.1.26. “Credores Fornecedores”:** São os Credores Quirografários, que são titulares de Créditos decorrentes de operações mercantis, de bens e/ou serviços. Para fins deste Plano, os Credores ME/EPP também poderão ser considerados Credores Fornecedores.

**1.1.27. “Credores ME/EPP”:** Credores Concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE.

**1.1.28. “Credores Quirografários”:** São os Credores Concursais detentores de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LFRE.

**1.1.29. “Credores Retardatários”:** Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.

- 1.1.30. “Credores Sub-rogatários”:** Credores que sub-rogarem na posição de Credores Concursais ou Credores Aderentes em razão de sub-rogação de qualquer Crédito inserido no Quadro Geral de Credores.
- 1.1.31. “Credores Trabalhistas”:** Credores Concursais detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LFRE.
- 1.1.32. “Data do Deferimento do Pedido de Recuperação Judicial”:** Dia 5 de julho de 2024, data em que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial dos Recuperandos foi proferida.
- 1.1.33. “Data do Pedido”:** Dia 17 de junho de 2024, data do pedido de Recuperação Judicial dos Recuperandos, autuado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio – Estado de Minas Gerais.
- 1.1.34. “Data Inicial”:** Para todas as propostas apresentadas, é a data utilizada como base para contagem dos prazos de pagamentos, juros e atualização monetária e que será a data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e concessão da Recuperação Judicial, salvo disposição expressamente contrária no Plano.
- 1.1.35. “Dia Corrido”:** Para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que que os prazos contados em Dias Corridos não serão suspensos ou interrompidos, exceto o do dia do vencimento.
- 1.1.36. “Dia Útil”:** Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal na Cidade de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de

Patrocínio, Estado de Minas Gerais, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.

**1.1.37. “Edital”:** Edital a ser publicado pelo Recuperandos para informar aos interessados acerca do Processo Competitivo.

**1.1.38. “Homologação Judicial do Plano”:** Decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º, da LFRE. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Minas Gerais ou outro meio legal, da decisão concessiva da Recuperação Judicial.

**1.1.39. “Juízo da Recuperação Judicial”:** Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio – Estado de Minas Gerais.

**1.1.40. “Laudos”:** Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do artigo 53, III, da LFRE, que integram este Plano.

**1.1.41. “LFRE” ou “Lei de Falências e Recuperação de Empresas”:** Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, alterada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

**1.1.42. “Lista de Credores”:** É a relação de credores vigente na data da Aprovação do Plano, seja aquela apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, §2º, da LFRE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelo Recuperandos, nos termos do artigo 51, da LFRE.

**1.1.43. “Plano” ou “PRJ”:** Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Recuperandos, conforme aditado, modificado ou alterado de tempos em tempos.

**1.1.44. “Projeção de Resultado Econômico/Financeiro”:** Conforme modelo apresentado no estudo abaixo.

**1.1.45. “Recuperandos”:** FELIPE RODRIGUES SILVA, GERALDA DE LOURDES FERREIRA SILVA, ISABELA BASTOS SAHIUM, e JOSÉ ROBERTO SILVA. – todos em recuperação judicial.

**1.1.46. “Termo De Adesão”:** Instrumento Particular firmado entre o Recuperandos e o Credor Aderente interessado em aderir às cláusulas específicas previstas no Plano de pagamento acelerado ou, ainda, à forma alternativa de aprovação deste Plano.

## **1.2. CARACTERÍSTICAS DO PLANO**

### **1.2.1. ATIVOS DA COMPANHIA**

Conforme disposições previstas neste Plano e nos termos do artigo 60, da LFRE, mediante homologação judicial e observado o artigo 142, do mesmo diploma legal, os Recuperandos poderão alienar unidade produtiva isolada e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (*fair market value*), respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com os credores, bem como arrendar, total ou parcialmente, o estabelecimento comercial em que os Recuperandos exerçam as suas atividades. Os recursos obtidos nas mencionadas operações poderão ser canalizados para liquidações dos credores e/ou para o incremento do fluxo de caixa dos Recuperandos, conforme as previsões do Plano.

Consideram-se, ademais, ativos da companhia e essenciais à consecução de suas atividades empresariais, os imóveis descritos e caracterizados nas Matrículas nº 66.214, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda São Judas; nº 69.332, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda São Judas; nº 80.027, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda Padrini; nº 80.028, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda Padrini; e nº 80.029, do CRI de Patrocínio/MG – Fazenda Padrini, além de todas as benfeitorias à eles incorporadas, onde são desenvolvidas as atividades dos Recuperandos, tendo alta relevância no desenvolvimento socioeconômico e ambiental da região.

Fica garantida aos Recuperandos a plena gerência de seus ativos, restando autorizada e dispensada de autorização judicial, com a aprovação do Plano, para alienação de ativos inservíveis ou cuja alienação não implique em redução de atividades dos Recuperandos, ou quando a venda se seguir de reposição por outro bem equivalente ou mais moderno, sendo que o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser revertido ao fluxo de caixa dos Recuperandos, sempre prestando-se contas ao Il. Administrador Judicial para fins de fiscalização e inclusão da informação no relatório mensal das atividades dos Recuperandos até que encerrado o processo de Recuperação Judicial.

Assim, fica permitida a livre disponibilização dos bens para penhor, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas e garantias, caso efetivadas, integralizarão o caixa dos Recuperandos, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por consequência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do Plano de Recuperação.

## **2. HISTÓRICO, ESTRUTURA, CAPACIDADE DA EMPRESA E RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA**

---

O Grupo São Judas teve início no ano de 1990, inicialmente pelos cônjuges Recuperandos José Roberto e Geralda, na Chácara Diamantina, localizada na zona rural de Patrocínio/MG, especificamente no Distrito de Tijuco, com atividade rural voltada para a criação de gado, notadamente para a extração e a comercialização de leite, a qual permaneceu neste local até o ano de 2016, em virtude da venda da propriedade.

Pondera-se que o Recuperando Felipe, filho dos Recuperandos José Roberto e Geralda, já em meados de 2005 começou a auxiliar os seus pais na atividade rural familiar.

Após dar uma pausa na criação de gado, em virtude da venda da Chácara Diamantina, em 2017, em decorrência do falecimento do pai da Recuperanda Geralda, ela herdou uma parte da área da Fazenda Folhadas, situada próximo ao Distrito de Silvano, Patrocínio/MG, onde atualmente está a sede do Grupo São Judas, e junto com o seu cônjuge e filho, também Recuperandos, passaram a desenvolver atividade rural de cultivo e extração de café para venda nessa nova área rural.

Ainda em virtude da herança de seu pai, a Recuperanda Geralda tomou posse de uma nova área de 27 hectares de café já formado e expandiu o exercício da sua atividade nessa nova área.

A referida área foi recepcionada pelos Recuperandos de forma totalmente deteriorada e descuidada, de modo que foi necessário promover investimentos por cerca de 2 (dois) anos para a recuperação da área e retomada da sua exploração, destacando-se os investimentos em calagem, gessagem e fosfatagem do solo, aberturas de área, irrigação etc.

Em 2017, a Recuperanda Isabela, esposa do Recuperando Felipe, passou a integrar a atividade rural do grupo familiar, também atuando como produtora rural.

Além do café, a partir de 2023, os Recuperandos decidiram diversificar a sua atividade rural, passando a cultivar soja, milho e sorgo, bem como a criar gado para corte.

Atualmente, considerando as áreas próprias e os arrendamentos firmados pelos Recuperandos, os 4 (quatro), conjuntamente, atuam em uma área de 84 hectares de café e 120 hectares de grãos.

Eis pois, o breve contexto fático da história do Grupo São Judas, integrado pelos 4 (quatro) Recuperandos.



### 3. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

Não obstante o sucesso exponencial do Grupo São Judas ao longo de 24 (vinte e quatro) anos de atuação no segmento do agro (cultivo de café, grãos e criação de gado), contribuindo com o crescimento e avanço do país nos mais diversos setores econômicos, sempre atuando com foco, eficiência, responsabilidade ambiental e social, segurança e buscando a todo momento a plena satisfação de clientes e fornecedores, o Grupo São Judas vêm enfrentando uma série de desafios econômicos e operacionais que comprometeram significativamente a sua situação econômico-financeira.

Como informado no tópico anterior, os Recuperandos precisaram arcar com investimentos expressivos para recuperar a terra de 27 hectares que foi recebida totalmente deteriorada, sem que, contudo, o investimento tenha dado o retorno esperado, visto que a colheita das 3 safras subsequentes à restauração não foi positiva, com médias muito baixas, em virtude de intercorrências climáticas e da fragilidade do solo.

Não bastasse isso, os Recuperandos contrataram, em 2020, uma empresa para lhes prestar consultoria. Contudo, por negligência da empresa na manutenção dos seus equipamentos, especificamente em sua máquina colheitadeira, houve o vazamento de óleo diesel e a queima de 10 hectares de café em produção, o que acentuou ainda mais o prejuízo de caixa dos Recuperandos e, ainda, prejudicou o cultivo na área afetada, que

não teve produção em 2021 e, em 2022, a produção foi mínima em virtude do solo estar em restauração.

Os anos de baixa produção de café comprometeram o fluxo financeiro do Grupo São Judas, levando-o ao não cumprimento de contratos futuros de entrega de café. Como consequência, o Grupo São Judas teve que recorrer a financiamentos e empréstimos junto a instituições financeiras para cobrir os compromissos, o que aumentou expressivamente o seu endividamento.

Além da produção de café, a fazenda iniciou a atividade de confinamento de bovino e, em 2023, começou o plantio de cereais. No entanto, a safra de soja sofreu uma grande frustração devido a adversidades climáticas<sup>2</sup>, resultando em uma quebra de mais de 50% na produção. Veja-se<sup>3</sup>:



<sup>2</sup> <https://summitagro.estadao.com.br/sem-categoria/como-as-ondas-de-calor-estao-afetando-a-producao-agropecuaria-em-todo-o-pais/>

<sup>3</sup> [https://www.agrolink.com.br/noticias/safra-de-soja-e-fortemente-afetada-pelo-clima\\_485652.html](https://www.agrolink.com.br/noticias/safra-de-soja-e-fortemente-afetada-pelo-clima_485652.html)

## Safra de soja é FORTEMENTE afetada pelo clima

Dez estados registram atraso no plantio

AGROLINK - Aline Merladete

Publicado em 21/11/2023 às 09:34h

COMPARTILHE: [f](#) [t](#) [w](#) [e](#)



Foto: Arquivo Agrolink

Segundo dados do Boletim Semanal divulgado pela Conab, é possível observar um cenário delicado para a safra de 2023/24 da [soja](#). A onda de calor da última semana, além de outras que ocorreram ao longo da temporada, combinada com a escassez de chuvas mais abrangentes e regulares, está comprometendo o estabelecimento das lavouras recém semeadas, bem como a perspectiva de rendimentos no final da temporada.

A realidade é que os Recuperandos estão em uma situação de total descapitalização, sem acesso a crédito no mercado e com dificuldades para quitar as suas obrigações com credores.

Outro fato que intensificou a crise dos Recuperandos foi a compra de uma propriedade vizinha (matrículas nºs 80.027, 80.028 e 80.029 do CRI de Patrocínio/MG), visto que o atraso no pagamento da primeira parcela resultou em juros abusivos e sem assistência jurídica adequada, os Recuperandos tiveram que aceitar os termos para não perder os imóveis, resultando em grande descapitalização.

Em acréscimo à situação alhures, pondera-se, ainda, que, numa visão macroeconômica, o agronegócio também sente os efeitos da crise pandêmica **de forma transversa**, na

medida em que o mercado como um todo está vivendo um verdadeiro cenário de **instabilidade econômica** sem perspectiva de retomada a curto prazo, diante do fechamento geral do comércio e o isolamento social que ocasionou a paralisação de produção e serviços em diversos setores da economia, somados às incertezas causadas pela insegurança de manutenção de empregos e da atividade econômica.

Ainda, diante desse viés recessivo e da volatilidade do mercado, **não há oferta de crédito no mercado financeiro.**

Mauro Osaki, Pesquisador da área de Custos Agrícolas do Cepea (USP), em matéria publicada no dia **21.05.2020**, afirma<sup>4</sup>: *Na área de insumos agrícolas, o segmento também enfrenta os efeitos da pandemia de covid-19, deixando muitos agentes do setor repletos de incertezas. Alguns países estão com as atividades portuárias interrompidas. A Índia, por exemplo, grande consumidora de fertilizantes, passa por “lockdown”, congestionando as operações dos portos. Já os Estados Unidos carregam os insumos para a próxima temporada normalmente. Quanto à China, grande exportadora de matérias-primas, por sua vez, a situação foi normalizada já em março/20 e, com isso, houve um desequilíbrio entre oferta e demanda mundial.*

Os bancos mundiais e governos vêm, diariamente, injetando dinheiro na economia na tentativa de minimizar os efeitos da crise econômica decorrente da crise pandêmica,

---

<sup>4</sup> <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/opiniao-cepea/covid-19-e-o-mercado-de-insumos-agricolas.aspx>

porém, como vemos diariamente nos noticiários, a injeção desses recursos não está sendo suficiente.

A **gravidade da crise setorial anterior somada à excepcionalidade da que é hoje a maior crise econômica dos últimos 100 anos**, maior até que a crise da depressão de 1929,5 deixou a situação de caixa dos Recuperandos extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a momentânea crise econômico-financeira, senão por meio da reestruturação contemplada pelo processo de recuperação judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária claramente economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado, gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, a sua função social, conforme preceitua o art. 47 da LFRE.

Aliado aos desafios acima expostos, o mundo sofre com os efeitos da Guerra entre Rússia e Ucrânia, causando variações cambiais exorbitantes, falta de insumos agrícolas entre outros efeitos devastadores de uma guerra em um sistema globalizado. Confira<sup>6</sup>-se:

---

<sup>5</sup><https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/04/grande-paralisacao-levara-economia-global-a-pior-recessao-desde-29-diz-fmi.shtml>

<sup>6</sup> [Conexão Agro: Guerra na Ucrânia deve impactar agronegócio brasileiro | CNN Brasil](#)

## Conexão Agro: Guerra na Ucrânia deve impactar agronegócio brasileiro

Importações de produtos como fertilizantes e insumos agrícolas deve ser afetada com conflito bélico



Em síntese, os motivos alhures foram os que levaram o Grupo São Judas a não conseguir honrar com os seus débitos, pois, mesmo após ter passado os períodos de veranicos, os prejuízos foram vultuosos e ausência de ofertas de crédito aumentaram o custo das lavouras e a majoração dos juros em virtude das renegociações do passivo, e, por mais que se produzisse, o fruto do trabalho não era e ainda não é suficiente para sanar os prejuízos acumulados e pagar as dívidas.

Em que pese todos estes fatores, é importante destacar que a viabilidade da recuperação do Grupo São Judas é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos, sendo uma situação de crise transitória.

Com o advento da Lei nº 11.101/05, buscou-se dar alento à atividade empresarial no Brasil, introduzindo ferramentas no ordenamento jurídico a fim de buscar equilibrar a

vida útil da empresa e dar maior segurança à economia, mesmo quando enfrentadas situações de crise.

Se mantida a atividade empresarial, **com a retomada da estabilidade comercial**, o Grupo São Judas terá condições — como já vinha demonstrando — de retomar a geração de caixa, elevando o valor da sua marca, o que resultaria na valorização de seu ativo para continuar cumprindo regularmente suas obrigações.

Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, é que o Grupo São Judas tem condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47 da LFRE.

Com efeito, a adoção pelo Grupo São Judas de medidas administrativas visando melhorar a produtividade e, sobretudo, a redução de custos financeiros, contribui para a melhoria da geração de caixa e permite que a solidez conquistada pelos Recuperandos, durante décadas de atividade, conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela LFRE, inspirada na eficiente legislação norte-americana<sup>7</sup>, certamente permitirá que o Grupo São Judas também alcance o objetivo maior da LFRE:

---

<sup>7</sup> O Chapter 11 Bankruptcy Code, que permitiu empresas como Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes se reestruturarem e manterem suas atividades.

permanecer exercendo sua função social, gerando renda, receita, empregos, tributos, etc.

É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as companhias em dificuldades, seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possa equacionar seu passivo e proteger seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que as empresas são viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade deste processo de recuperação judicial, cuja finalidade é de ajustar o caixa dos Recuperandos, buscando o equilíbrio financeiro exigido para pagamento dos seus débitos por meio do presente plano de reestruturação, para apreciação e deliberação dos credores.

Apesar de todas as dificuldades apresentadas, os Recuperandos desempenham um papel vital na economia da cidade de Patrocínio/MG, tendo como propósito gerar trabalho e renda, promover a dignidade e o desenvolvimento regional através de relações estreitas, transparentes e sólidas com seus colaboradores e fornecedores, além de produzir alimentos com distribuição em âmbito nacional.

Em que pese todos estes fatores, é importante destacar que a viabilidade da recuperação do Grupo São Judas é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional,



à sólida reputação e diante de sua admirável história de crescimento, bem como diante dos indicadores que apontam que o cenário econômico nacional recessivo é transitório, devendo ser superado em poucos anos, sendo uma situação de crise transitória.

Com o advento da Lei nº 11.101/05, buscou-se dar alento à atividade empresária no Brasil, introduzindo ferramentas no ordenamento jurídico a fim de buscar equilibrar a vida útil da empresa e dar maior segurança à economia, mesmo quando enfrentadas situações de crise.

Com efeito, a adoção pelos Recuperandos de medidas administrativas visando à melhoria da produtividade e, sobretudo, da redução de custos financeiros, contribui para a geração de caixa e permite que a solidez conquistada pelos Recuperandos durante décadas de atividade conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada à segurança jurídica trazida pela LFRE, inspirada na eficiente legislação norte-americana (Chapter 11 Bankruptcy Code), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem as suas atividades, certamente permitirá que os Recuperandos também alcancem o objetivo maior da LFRE: permanecer exercendo sua função social, gerando renda, receita, empregos, tributos, etc.

É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as companhias em dificuldades, os seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possam equacionar o seu passivo

e proteger os seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que as empresas são viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

Assim, não restam dúvidas que o Grupo São Judas se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenche todos os requisitos legais exigidos para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações e reestruturação econômico-financeira, segundo autoriza o artigo 50, da LFRE.

De fato, a gravidade da crise atual, deixou a situação de caixa dos Recuperandos extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira deficitária, senão através de uma reestruturação por meio do processo de Recuperação Judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária claramente economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social.

## **4. ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

---

### **4.1 QUADRO DE CREDORES**

Leva-se em conta para projeção dos pagamentos a Lista de Credores atual constante dos autos do processo de Recuperação Judicial, apresentada pelo Recuperandos, conforme quadro a seguir:

## RELAÇÃO DE CREDORES - CONSOLIDADA GRUPO SÃO JUDAS

Classe	Valor (R\$)	%
CLASSE I - TRABALHISTA	R\$ 13.469,21	0,1%
CLASSE II - G. REAL	R\$ -	
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIA	R\$ 24.392.616,00	95,2%
CLASSE IV - MICRO E PEQ EMPRESA	R\$ 1.225.573,25	4,8%
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 25.631.658,46</b>	<b>100,00%</b>



### 5. ESTRATÉGIA DOS RECUPERANDOS (EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

---

O processo de soerguimento econômico-financeiro pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, possibilitar que o empresário continue exercendo o empreendedorismo e incentivando a atividade econômica. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas envolvidas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação

vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não se sujeite a qualquer tipo de abuso. O processo de superação da transitória situação de crise econômico-financeiro moderno normalmente abarca um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos, com diversas medidas concretas.

Neste contexto, o salvamento de uma empresa refere-se a resoluções consensuais entre o devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese, interferir na economia e nas relações bilaterais e negociais.

A reestruturação de empresas deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperar uma empresa que tenha viabilidade financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes, tal como a Lei de Recuperação de Empresas em regência, é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições - o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

Nesse escopo, o Recuperandos profissionalizaram a sua gestão e administração, criando processos e metodologia de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos e de livre divulgação no processo de Recuperação Judicial e ao mercado como um todo.

Os Recuperandos também implementaram um forte programa de redução de custos, com a readequação do quadro de funcionários, controle rigoroso de receitas, estoque e logística.

Estas iniciativas, somadas a proteção legal da blindagem patrimonial, já estão refletindo diretamente no plano de reestruturação e desenvolvimento da empresa, que está demonstrando progressivo crescimento e aumento do faturamento, o que permitirá a equalização do passivo através do plano de pagamento ora proposto e a retomada do crescimento sustentável.

Considerando esse cenário, conclui-se que os Recuperandos têm muito mais condições de equalizar o passivo se mantido em funcionamento do que se instantaneamente liquidado, onde, no caso, não teria como arcar com o pagamento de seus credores.

Nesse rumo, as condições apresentadas no presente Plano de Recuperação Judicial são as que menos impactam negativamente às relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo

condizente com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos previsíveis que se refletem nos negócios dos Recuperandos e no mercado regional e nacional.

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental. Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo uma análise e estudo por parte dos credores, trabalhadores, administrador judicial e demais interessados, sendo certo que as informações são íntegras e se adequam ao legalmente exigido.

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão da Administradora Judicial nomeada pelo Juízo, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo, do Ministério Público e da Administradora Judicial nomeada.

Para obter os recursos necessários para continuar operando e honrar com as obrigações vencidas e vincendas, os Recuperandos oferecem conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50, da Lei 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LFRE, art. 50, inc. I);
2. Arrendamento total ou parcial de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados (LFRE, art. 50, inc. VII);
3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LFRE, art. 50, inc. XII);
4. Dação em pagamento, venda de ativos, na modalidade UPI (LFRE, art. 50, incs. IX e XI).
5. Direcionamento da dívida fiscal mediante parcelamento factível diante da realidade de faturamento dos Recuperandos (Lei nº 14.112/20).

## **6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO**

---

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual dos Recuperandos e as perspectivas de receitas oriundas das vendas.

### **6.1 PROJEÇÃO DE RECEITAS**

- ✓ Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 (quinze) anos contemplados no Plano foi considerando o atual planejamento comercial e o histórico da empresa e do mercado em que atua;
- ✓ A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorrerá um crescimento moderado no volume de vendas/serviços;
- ✓ Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de Recuperação Judicial;
- ✓ O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional dos Recuperandos e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;
- ✓ Os preços dos produtos e serviços não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados projetados para garantir as margens projetadas.

### 6.1.1 PROJEÇÃO



Em atualização recente de crescimento e perspectiva de crescimento, preconiza-se:

<b>GRUPO SÃO JUDAS</b>		<b>FLUXO DE CAIXA PROJETADO</b>															
		Valores em milhares de Reais															
	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15	TOTAL	
<b>FATURAMENTO</b>	4.297	4.469	4.648	4.834	5.027	5.228	5.437	5.655	5.881	6.116	6.361	6.615	6.880	7.155	7.441	86.041	100%
FATURAMENTO CAFÉ	3.662	3.808	3.961	4.119	4.284	4.455	4.634	4.819	5.012	5.212	5.421	5.637	5.863	6.097	6.341	73.326	85%
FATURAMENTO CONFINAMENTO BOVINO	635	660	687	714	743	773	803	836	869	904	940	978	1.017	1.057	1.100	12.715	15%
<b>DEDUÇÃO DA RECITA BRUTA</b>	2.853	2.950	2.962	3.361	3.496	3.636	3.781	3.932	4.090	4.253	4.423	4.600	4.784	4.976	5.175	59.271	69%
(-) GASTOS GERAIS DE OPERAÇÃO	871	909	918	1.059	1.101	1.145	1.191	1.238	1.288	1.339	1.393	1.449	1.507	1.567	1.630	18.603	22%
(-) CUSTO DE CONFINAMENTO	162	166	170	177	184	192	199	207	216	224	233	243	252	262	273	3.161	4%
(-) CUSTO DA LAVOURA	1.820	1.875	1.874	2.126	2.211	2.299	2.391	2.487	2.586	2.689	2.797	2.909	3.025	3.146	3.272	37.506	44%
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	1.444	1.519	1.686	1.472	1.531	1.592	1.656	1.722	1.791	1.863	1.937	2.015	2.095	2.179	2.266	26.771	31%
<b>MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO</b>	1.444	1.519	1.686	1.472	1.531	1.592	1.656	1.722	1.791	1.863	1.937	2.015	2.095	2.179	2.266	26.771	31%
<b>DESPESAS OPERACIONAIS</b>	1.390	1.432	1.475	1.179	1.227	1.276	1.327	1.380	1.435	1.492	1.552	1.614	1.699	1.786	1.916	21.145	25%
(-) DESPESAS COM PESSOAL	339	353	367	382	397	413	430	447	465	483	502	523	543	565	588	5.763	7%
(-) DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	987	1.012	1.038	725	754	784	816	848	882	917	954	992	1.032	1.113	1.216	14.091	16%
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	64	67	70	73	75	78	82	85	88	92	95	99	103	107	112	1.291	2%
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>	54	86	211	293	305	317	329	343	356	371	385	401	397	394	351	5.626	7%
<b>REINVESTIMENTO NA LAVOURA</b>	0	0	0	70	70	70	70	70	70	120	120	120	120	120	120	5.626	7%
<b>PAGAMENTO DO PLANO</b>	13	34	210	215	219	224	229	234	239	244	249	254	260	265	226	3.114	4%
Classe I - Trabalhista	13															13	0%
Classe II - Garantia Real																0	0%
Classe III - Quirografários		33	200	204	209	213	218	222	227	232	237	242	247	253	215	2.953	3%
Classe IV - Micro e Pequenas Empresas		2	10	10	10	11	11	11	11	12	12	12	12	13	11	148	0%
<b>SALDO FINAL CAIXA</b>	41	52	1	8	15	23	31	39	48	7	16	26	17	8	5		
<b>SALDO ACUMULADO CAIXA</b>	41	93	93	102	117	140	171	210	258	264	281	307	324	332	337	337	0%

## 6.1.2 ANÁLISE

Para o primeiro ano da Recuperação Judicial foi projetado um volume de 4,2 milhões de faturamento, chegando ao volume 7,4 milhões no último ano previsto do exercício, demonstrando completa viabilidade de pagamentos das obrigações sujeitas e não sujeitas a este Plano.

## 6.2 PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

- ✓ Foi utilizado o sistema tributário da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados;
- ✓ As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento no volume de vendas/serviços demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano;
- ✓ A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo, assim, a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras;
- ✓ A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço das mercadorias / serviços quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;

- ✓ O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- ✓ Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

### **6.3 ANÁLISE**

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir as despesas fixas em termos percentuais.

Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento das obrigações não sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira dos Recuperandos, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

## 7. FORMAS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

---

- (i) Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio das modalidades de pagamento previstas nas subcláusulas infra.
- (ii) Os pagamentos em espécie serão feitos por transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou via chave PIX.
- (iii) Os Credores deverão informar os dados bancários aos Recuperandos através do e-mail (rjgruposaojudasagro@gmail.com), exigindo comprovante de recebimento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor ou de seu patrono, desde que comprovados poderes específicos para tanto, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.
- (iv) Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da primeira tranche, suas contas bancárias.
- (v) Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano e permanecerão provisionados pelos

Recuperandos. Após a informação intempestiva dos dados, os valores serão pagos somente na tranche subsequente.

- (vi) Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano nos dois primeiros anos (biênio legal), período de supervisão judicial, a Recuperação Judicial será encerrada, nos termos do art. 61, da LFRE.
- (vii) Os Credores concordam com a imediata baixa dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, após a Homologação Judicial do Plano, em face dos Recuperandos, eis que o escopo é viabilizar a retomada da sua credibilidade comercial pari passu com a novação concursal decorrente da homologação do Plano aprovado pelos Senhores Credores.
- (viii) Do mesmo modo, considerando que a homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 59, da LFRE, resulta a novação condicional de todos os créditos a ele sujeito, tais créditos não poderão ser objeto de inscrição vinculada aos Recuperandos em nenhum órgão de restrição ao crédito, tais como, exemplificativamente, Serasa, SPC, cartórios de protestos, sendo que aqueles que se encontrarem inscritos nessas entidades deverão ser baixados, servindo a r. decisão que conceder a Recuperação Judicial como ofício para referidas baixas.
- (ix) Os créditos listados na Relação de Credores da Administradora Judicial poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos

no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento do processo de Recuperação Judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

- (x) Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, inclusive mas não se limitando, aqueles decorrentes das ações judiciais e administrativas já em curso na data do ajuizamento da Recuperação Judicial, conforme previsto acima, os Credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados, sendo o termo *a quo* do prazo de pagamento o trânsito em julgado da respectiva decisão que determinar a inclusão do crédito perante o D. Juízo da Recuperação Judicial.
  
- (xi) Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos aos Recuperandos, desde que devidamente notificada. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra os Recuperandos e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes contra os Recuperandos, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

Para que a proposta de pagamento seja viável, se faz necessário que seja condizente com a atual capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.

## **7.1 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS OU EQUIPARADOS – CLASSE I**

Para o pagamento dos credores Trabalhistas, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária, com pagamento integral dos seus Créditos Trabalhistas no prazo do art. 54 da LFRE, contados da homologação do Plano de Recuperação Judicial, limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no artigo 83, inciso I, da LFRE, sendo que eventual valor do Crédito que exceder tal montante será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

Para os Credores Trabalhistas que tiverem a inclusão e/ou majoração de Créditos Trabalhistas posteriormente à data da realização da AGC, devem ser habilitados nos autos como retardatários, nos termos do art. 10, da LFRE, e referidos créditos serão pagos, a contar do trânsito em julgado da decisão que majorar e/ou incluir o Crédito Trabalhista na Recuperação Judicial, nos termos do art. 54, *caput*, da LFRE.

Os valores decorrentes de Créditos Trabalhistas cuja natureza seja referente aos recolhimentos devidos a título de FGTS e/ou INSS serão pagos na forma da legislação específica, observando-se os parcelamentos vigentes ou que vigorarão no futuro.

Ressalta-se, ainda, que a exigibilidade dos Créditos Trabalhistas ajuizados na Justiça do Trabalho, os quais ainda são ilíquidos, ficarão suspensos até a liquidação de sentença, devendo os Recuperandos observarem eventual redução/majoração do montante arrolado, para fins de cumprimento deste Plano, destacando que o não pagamento do crédito até a sua liquidação não será caracterizado como descumprimento deste.

## **7.2 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II**

Em que pese não haver credores nesta Classe, na hipótese de sua inclusão, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.



### **7.3 CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO – CLASSE III**

Para os Credores Detentores de Crédito Quirografário, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

### **7.4 CREDORES MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CLASSE IV**

Em que pese não haver credores nesta Classe, na hipótese de sua inclusão, a proposta consiste no pagamento de forma igualitária dos créditos, aplicando-se deságio de 90% sobre o valor de face, iniciando-se no 22º (vigésimo segundo) mês subsequente à publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial e se estendendo até o 15º (décimo quinto) ano, último de previsões dos pagamentos.

Os pagamentos serão feitos em tranches mensais porquanto perdurar o processo de Recuperação Judicial e anuais após o seu encerramento, sendo o primeiro realizado 12 (doze) meses após o último pagamento que tenha sido realizado enquanto ativo o processo.

Na hipótese de crédito ser incluído mediante impugnação ou habilitação de crédito judicial, o prazo de pagamento acima iniciar-se-á a partir do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão, incluindo a carência prevista acima.

#### **7.5 CREDORES COLABORADORES – AMORTIZAÇÃO ACELERADA**

Os Recuperandos, por entenderem ser essencial a manutenção de fornecedores e instituições financeiras vitais ao prosseguimento da sua atividade, proporcionam, neste Plano, aceleração do pagamento dos créditos detidos por tais credores com o objetivo de liquidar tais passivos de forma mais célere, propondo a aceleração da amortização, que ocorrerá a partir da data de publicação da decisão que homologar este Plano.

O Credor Colaborador deve atender aos pré-requisitos estabelecidos nas subcláusulas abaixo para que, com o seu expresse "De Acordo" e a critério e interesse dos Recuperandos no *mix* de produtos/serviços praticados pela empresa, possa ser enquadrado como Credor Colaborador e, para tanto, se beneficiar do recebimento acelerado.

Fica ajustado que os Senhores Credores interessados em aderir às condições abaixo estipuladas poderão manifestar tal interesse a qualquer tempo, até o encerramento da Assembleia Geral de Credores, com o exercício de opção mediante o envio de e-mail ao Recuperandos (rjgruposaojudasagro@gmail.com) para subscrição do Termo de Adesão, observando-se as condições aplicáveis à cada subclasse / modalidade. A adesão fica condicionada à aprovação das condições ora propostas, sem ressalvas.

### **7.5.1 CREDITORES FINANCEIROS**

Credores Financeiros que se habilitarem a participar desta forma de aceleração da amortização destinarão novos recursos através de empréstimos para os Recuperandos ou limites para desconto de recebíveis.

Os montantes das tranches a serem fornecidas através de empréstimo não terão valor mínimo definido, embora fique a cargo da administração dos Recuperandos aceitarem a oferta dos Credores Financeiros.

Os contratos de empréstimo e/ou troca de recebíveis terão remuneração definida entre as partes, inclusive no que tange ao percentual que será destinado à amortização da integralidade do crédito sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes aos Recuperandos, o que deverá constar no Termo de Adesão.

Os recursos deverão ser utilizados pelos Recuperandos exclusivamente para o fomento de suas atividades empresariais, visando a manutenção regular das suas operações e a geração de receita e resultado decorrente dela.

Fica ajustado que antes da Assembleia Geral de Credores os fornecedores que assim desejarem assinarão, com o De Acordo e em conjunto com os Recuperandos, o Termo de Adesão à Condição de Credor Financeiro Colaborador, que constituirá parte integrante do Plano de Recuperação Judicial.

#### **7.5.2 CREDITORES FORNECEDORES FOMENTADORES**

O Credor Fornecedor Fomentador deverá disponibilizar aos Recuperandos, a partir da assinatura do respectivo Termo de Adesão, novo limite para operações de fomento agrícola, na proporção de 100% (cem por cento) do crédito listado, mantendo o fornecimento de produtos e serviços aos Recuperandos, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a *players* cujo objeto social seja análogo ou similar ao dos Recuperandos.

Com isso, o saldo devido ao Credor Fornecedor Fomentador será pago, sem deságio, conforme as datas dos seus respectivos vencimentos, sempre tendo por condicionante a manutenção do limite previsto nesta subcláusula, podendo ser admitida a compensação com recursos e/ou direitos pertencentes aos Recuperandos, o que deverá constar no Termo de Adesão.

### 7.5.3 CREDORES FORNECEDORES

O Fornecedor de Mercadoria e Serviços deverá retomar o fornecimento de produtos e serviços aos Recuperandos, ainda que à vista, nas condições normais de mercado, assegurando a prática do melhor preço, forma e frete ofertados a *players* cujo objeto social seja análogo ou similar ao dos Recuperandos.

O Credor deverá faturar os pedidos para o Recuperandos de acordo com os prazos estabelecidos em uma das modalidades abaixo previstas, sendo a diferença apenas de percentual de amortização, e receberá a integralidade do crédito inscrito no Quadro Geral de Credores em ao menos um dos seguintes formatos:

- a) Modalidade 1: deverá restabelecer o fornecimento à vista de produtos aos Recuperandos e, com isso, receberá 1,5% do valor do pedido para pagamento da dívida;
  
- b) Modalidade 2: deverá faturar os pedidos para os Recuperandos com prazo de até 30 dias e com isso receberá 3% do valor do pedido para pagamento da dívida;
  
- c) Modalidade 3: deverá faturar os pedidos para os Recuperandos com prazo de 60 dias e com isso receberá 4% do valor do pedido para pagamento da dívida;
  
- d) Modalidade 4: deverá faturar os pedidos para os Recuperandos com prazo de 90 dias e com isso receberá 5% do valor do pedido para pagamento da dívida.

## 7.6 PASSIVO FISCAL

Os Recuperandos poderão aderir ao parcelamento fiscal previsto na LFRE, em razão da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.375/2022, observadas as opções contidas na atual redação dos artigos 10-A a 10-C, da Lei nº 10.522/02.

Dessa forma, quanto ao passivo tributário federal, considerando-se os débitos já inscritos em Dívida Ativa, a modalidade de adesão que cabe aos Recuperandos prevê a redução máxima dos juros, multas e encargos no montante máximo de 65% em até 120 meses ou, ainda, a utilização de créditos do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL, limitando a utilização a 70% do valor consolidado do débito.

Quanto ao passivo tributário estadual, os Recuperandos poderão aderir à modalidade de parcelamento excepcional disponibilizada pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais que prevê o pagamento de crédito tributário por meio de requerimento de condições especiais de adimplemento que serão propostas em condições similares ou mais benéficas que àquelas previstas na Lei 14.375/2022.

A decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial servirá de ofício às Fazendas Públicas para implementação das modalidades previstas nesta Cláusula, observada a legislação vigente.

Por fim, na hipótese de não observância dos critérios acima por parte da União e do Estado, será ofertado 1,5% do faturamento líquido para fazer frente ao passivo fiscal, cuja penhora para fins de pagamento deve ser concentrada no Juízo da Recuperação Judicial, nos termos previstos no art. 6º, da LFRE, e demais aplicáveis.

## **8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS, JUROS E INDEXAÇÃO**

---

Para a atualização dos créditos sujeitos a este Plano, será utilizada remuneração anual de 10% (dez por cento) da CDI à título de correção monetária, acrescida de juros simples anuais de 1% (um por cento). A taxa pactuada passará a incidir a partir da data da decisão de homologação do Plano.

## **9. ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO**

---

As projeções demonstram que os Recuperandos têm plena condição de liquidar suas dívidas constantes na forma proposta, bem como os créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme fluxo de caixa que constitui parte integrante deste Plano.

Além disso, as projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento/atividade dos Recuperandos para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda e, por consequência, no faturamento.

Com a aprovação do Plano e posterior homologação judicial, a decisão que conceder a Recuperação Judicial obrigará o Recuperandos e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial, ou que tiverem aderido aos termos deste Plano, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando na novação condicional de todos os créditos sujeitos aos efeitos do procedimento recuperatório até a decretação do encerramento da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 59 e 61, da LFRE, quando operar-se-á, após o trânsito em julgado da sentença de encerramento, a novação definitiva dos créditos, nos termos do art. 360 do Código Civil.

Em razão da novação condicional operada, nos termos do artigo 59, da LFRE, os ônus reais e eventuais gravames constantes nas matrículas imobiliárias e demais ativos dos Recuperandos serão imediatamente liberados, constituindo, tal movimento, premissa para a escorreita execução da proposta ora apresentada para deliberação dos Senhores Credores, sem prejuízo da manutenção das garantias reais em favor dos Credores da Classe II até o pagamento ou alienação da garantia, as quais permanecerão híginas até o pagamento integral dos créditos atrelados à respectiva garantia real, nos termos previstos neste Plano.



## 10. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, (i) exigir o adimplemento, judicial ou extrajudicialmente, relacionado a qualquer Crédito contra os Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias; (ii) expropriar ativos através da execução de qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra os Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores ou coobrigados; (iii) penhorar quaisquer bens dos Recuperandos, seus fiadores, avalistas, garantidores e subsidiárias para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra os Recuperandos serão extintas e as penhoras porventura remanescentes serão automaticamente baixadas. As execuções contra seus acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados, relativas a Crédito abrangido por este Plano, serão suspensas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas neste Plano, as execuções serão extintas em definitivo.

Os acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados permanecerão responsáveis solidariamente pelas dívidas novadas pelo Plano, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial.

A aprovação do Plano implica na suspensão da exigibilidade dos avais, fianças e demais garantias reais ou fidejussórias assumida pelos Recuperandos, seus sócios, avalistas, garantidores e/ou devedores solidários, inclusive imobiliárias e as prestadas no âmbito da Lei nº 9.514/97, servindo a sentença concessiva da Recuperação Judicial como ofício para informar e suspender os efeitos das averbações e gravames juntos aos respectivos e competentes cartórios, com sua extinção após o inadimplemento das obrigações previstas neste Plano.

A critério dos Recuperandos, poderá ser antecipado o pagamento do saldo devido através deste Plano para o respectivo Credor detentor de garantia real, prestada ou não no âmbito da Lei nº 9.514/97, observado o critério VPL (valor presente líquido), a fim de que o ativo em questão seja liberado para alienação ou oneração. Tal ato, por manter a equidade patrimonial entre os Credores, não importará tratamento diferenciado.

Após a aprovação do Plano e respectiva homologação judicial, fica autorizado aos Recuperandos adquirirem, parcial ou totalmente, o capital social de empresas quaisquer, desde que o objeto social não seja incompatível com as suas atividades e que não importe em oneração dos ativos permanentes existentes.

Caso, por qualquer razão ou fundamento, os Recuperandos sejam responsabilizados por passivo que não é abrangido por este Plano e que poderá, direta ou indiretamente, alterar as premissas que levaram à aprovação deste Plano, será convocada Assembleia Geral de Credores para tendo por escopo a aprovação de forma de pagamento

condizente com o cumprimento das disposições contidas neste Plano. O resultado da Assembleia Geral de Credores será noticiado nos autos do processo judicial ou arbitral que deu ensejo à responsabilização, a fim de que sejam observadas pelo respectivo juízo as premissas de pagamento aprovadas pelos Senhores Credores.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando os Recuperandos e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelos Recuperandos e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, *caput*, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, os Recuperandos terão o prazo de 10 (dez) dias para sanar o descumprimento ou comprovar justa causa, caso fortuito ou força maior, observando, ainda, o previsto no art. 61, § 1º, da LFRE.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Por fim, caso seja verificada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

## 11. ALIENAÇÃO UPI

---

Os Recuperandos poderão constituir UPIs, cujo procedimento para alienação se dará por meio de Processo Competitivo.

Na eventual decisão dos Recuperandos optarem pela constituição de UPI, estes se obrigam de maneira irrevogável e irretroatável, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial, a publicar edital informando aos interessados a respeito do Processo Competitivo para alienação da UPI. A abertura das propostas deverá ocorrer no prazo a ser definido pelos Recuperandos e constar no edital necessário para sua realização.

Os bens e direitos que compõem a UPI, que serão alienados, estarão livres de quaisquer dívidas, contingências, obrigações e outros interesses que possam recair sobre os bens, nos termos do artigo 60, da LFRE. Em nenhuma hipótese o adquirente sucederá os Recuperandos em qualquer de suas dívidas, contingências e obrigações, inclusive as tributárias, ambientais e trabalhistas, com exceção daquelas claramente especificadas quando da ocorrência da alienação.

O valor de venda da UPI não poderá ser inferior ao de mercado, salvo evidente utilidade reconhecida pelo Juiz da Recuperação Judicial e desde que conte com expressa anuência dos Recuperandos.

O Recuperandos e o adquirente poderão, eventualmente, celebrar contratos de natureza jurídica diversa daquelas mencionadas na definição constante do item supra, se, de comum acordo, restar demonstrado ser a opção que confere maior segurança jurídica às Partes contratantes.

## **12. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

---

O Plano de Recuperação Judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº. 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 - “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira do empresário, bem como observa as determinações judiciais exaradas do processo de Recuperação Judicial.

Salienta-se, ainda, que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira dos Recuperandos através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas.

Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50, da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pela Administração Judicial nomeada.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado dos Recuperandos, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada a efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

O projeto foi conjugado com uma série de medidas tendo como base profissionais altamente qualificados no mercado, não só financeiro e de gestão.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a empresa e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão do negócio (mercado etc.)

Em relação à taxa de câmbio aplicável, eventuais créditos serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a PTAX 800, opção "Venda", divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera do pagamento.

As projeções para o período compreendido em 15 (quinze) anos foram realizadas com base em informações dos próprios Recuperandos e das expectativas em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valor do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

O presente Plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação condicional de todos os créditos existentes até a data do pedido da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, e, com o encerramento definitivo da fiscalização judicial, nos termos do art. 61, da LFRE, ocorrerá a novação real e objetiva de todas as obrigações contidas no presente Plano, tudo com fundamento nos arts. 49 e 59, da Lei n. 11.101/2005; e arts. 360 e 364, do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. Os Recuperandos honrarão com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63, da Lei nº 11.101/2005.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

As notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações aos Recuperandos, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por carta registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues aos representantes legais da empresa; (ii) remetidas por fax, com comprovação do recebimento; ou (iii) enviadas por e-mail, com aviso de entrega e leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelos Recuperandos nos autos do processo de Recuperação Judicial:

#### **GRUPO SÃO JUDAS**

Fazenda Folhados, Zona Rural, Estrada Patrocínio Santa Rosa, S/N, a 5 km do Distrito de Silvano, Patrocínio/MG

O presente Plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua



implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperatório.

Patrocínio/MG, 20 de setembro de 2024.

**GRUPO SÃO JUDAS**

(FELIPE RODRIGUES SILVA, GERALDA DE LOURDES FERREIRA SILVA, ISABELA BASTOS SAHIUM e  
JOSÉ ROBERTO SILVA)